



**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº CM/50/2023**

*Altera a redação do inciso XII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.*

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte modificação ao texto da Lei Orgânica:

**Art. 1º** O inciso XII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62. (...)**

*XII - delegar a terceiros, mediante concessão, a execução dos serviços funerários, exceto a administração dos cemitérios públicos, que é de competência privativa da administração pública municipal;”*

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, 13 de junho de 2023.

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

2º Vice- Presidente: Adailton José da Silva

1º Secretário: Edmar José Alves Machado

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho

**PUBLICADO EM**

27 / 06 / 2023



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO FORTE e TRANSPARENTE.**

A COMISSÃO PERMANENTE  
S.S. 29/05/2023

PRESIDENTE

PRESIDENTE

*Júlia Macedo*  
*Presidente*  
*Requinto RCG*

A ordem do dia desta sessão

30/05/2023

Presidente

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGANICA Nº 01/2023.**

Altera a redação do inciso XII do art.62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte modificação ao texto da Lei Orgânica:

**Art. 1º**O inciso XII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62. (...)**

XII - delegar a terceiros, mediante concessão, a execução dos serviços funerários, exceto a administração dos cemitérios públicos, que é de competência privativa da administração pública municipal;

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Ituiutaba, 29 de maio de

Aprovado em 1ª votação por  
16 favoráveis 00 contrários

30/05/2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação por  
15 favoráveis 00 contrários

12/06/2023

Presidente

*[Handwritten signatures of council members]*



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO  
FORTE e  
TRANSPARENTE.**

### JUSTIFICATIVA

**A PERMISSÃO** - É um ato administrativo discricionário e precário podendo ser revogado a qualquer tempo sem dever de indenizar a permissionária, já a **CONCESSÃO** - É um contrato entre a Administração Pública e uma empresa particular (bilateral), com prazo determinado e a rescisão é prevista em legislação própria, podendo, em determinados casos, ensejar o dever de indenizar a concessionária.

Serviços funerários é serviço público de atendimento à população no delicado trato com a morte de entes queridos, a transferência dos serviços, por meio de processo de concessão, instituto este que garante tanto a empresa quanto ao cidadão um serviço de melhor qualidade, onde todos sabem que estes serviços são de ordem vultuosa, para atender melhor a população atendida por estes serviços, a concessionária precisa ter de veículos funerários novos ou seminovos, salas de velório, urnas funerárias, salas de preparo entre outros, o que gera um investimento alto, posto isto a concessionária, para realizar estes investimentos, precisa de um mínimo de segurança jurídica, assim como a população atendida por estes serviços

A forma que está atualmente, permissão, não garante a permissionária nenhuma garantia, ou seja, ela faz grandes aportes financeiros e não tem garantia nenhuma que continuará com a delegação deste serviço, ficando a mercê da Administração Pública, já a concessão, tem prazo determinado e só pode ser rescindido em determinados casos previstos em lei.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO  
FORTE e  
TRANSPARENTE.**

No instituto da concessão busca selecionar as empresas que melhor poderão prestá-los, respeitando o interesse da coletividade, não se está restringindo o livre exercício de uma atividade econômica, mas apenas selecionando empresas privadas para uma melhor prestação de serviço público.

Importante ressaltar que é imprescindível ressaltar a possibilidade de existir cemitérios privados, serviços estes delegados a terceiros através do instituto da permissão ou concessão, posto isto, a administração de cemitérios públicos será indelegável.

*[Handwritten signatures in blue ink, including names like 'Joaquim Marques' and 'Antonio']*



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA  
DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
ITUIUTABA, CONFORME DISPÕE A ALÍNEA A), INCISO I,  
ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO**

Relator: Sinivaldo Ferreira Paiva

Parecer ao **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº  
01/2018 DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA**, proposto pelos vereadores que  
subscrevem que altera a redação do inciso XII, do art. 62 da Lei Orgânica do  
Município de Ituiutaba.

“Art. 62. (...)

XII - delegar a terceiros, **mediante concessão**, a execução dos  
serviços funerários, exceto a administração dos cemitérios públicos, que é de  
competência privativa da administração pública municipal; ”

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da  
matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_  
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

\_\_\_\_\_  
Relator: Sinivaldo Ferreira Paiva

\_\_\_\_\_  
Membro: Pedro Donizete de Oliveira Junior